SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342505 - PR (2026/0298186-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CRISTIAN BRANDAO SANTOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. Na origem, a inadmissão do recurso especial pautou-se na incidência da Súmula 7/STJ; no agravo, a parte agravante não impugnou especificamente tal fundamento, limitando-se a alegações genéricas de que não seria necessário reexaminar provas e a sustentações sobre nulidades probatórias no mérito.
3. *Pedidos*. Pretensão de retratação para conhecer do agravo em recurso especial ou submissão à Turma, com afastamento das Súmulas 182 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo do art. 1.042 do CPC pode ser conhecido quando não há impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A parte agravante não rebateu de modo específico o fundamento de inadmissão assentado na incidência da Súmula 7/STJ, restringindo-se a alegações genéricas de que sua tese seria estritamente jurídica.
6. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
7. O CPC/2015, art. 932, e a orientação consolidada pela Corte Especial exigem a impugnação integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, não se admitindo atacar apenas parte da motivação.
8. Ausente a dialeticidade mínima exigida, o agravo do art. 1.042 do CPC não supera o juízo de admissibilidade, inviabilizando a análise do mérito das alegações de nulidades probatórias.

Documento eletrônico VDA60898966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8dd6a5cd-9955-42e8-9401-1889b44c8504

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932; CPC/1973, art. 544, § 4º, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, julgado em 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19.09.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:46
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 8dd6a5cd-9955-42e8-9401-1889b44c8504

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3342505 - PR (2026/0298186-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	CRISTIAN BRANDAO SANTOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, a inadmissão do recurso especial pautou-se na incidência da Súmula 7/STJ; no agravo, a parte agravante não impugnou especificamente tal fundamento, limitando-se a alegações genéricas de que não seria necessário reexaminar provas e a sustentações sobre nulidades probatórias no mérito.

3. *Pedidos*. Pretensão de retratação para conhecer do agravo em recurso especial ou submissão à Turma, com afastamento das Súmulas 182 e 7/STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo do art. 1.042 do CPC pode ser conhecido quando não há impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão agravada que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A parte agravante não rebateu de modo específico o fundamento de inadmissão assentado na incidência da Súmula 7/STJ, restringindo-se a alegações genéricas de que sua tese seria estritamente jurídica.

6. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, que impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA60899051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: 5262d741-7348-4b12-9d83-c0c7c59da679

7. O CPC/2015, art. 932, e a orientação consolidada pela Corte Especial exigem a impugnação integral dos fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, não se admitindo atacar apenas parte da motivação.

8. Ausente a dialeticidade mínima exigida, o agravo do art. 1.042 do CPC não supera o juízo de admissibilidade, inviabilizando a análise do mérito das alegações de nulidades probatórias.

IV. DISPOSITIVO

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 932; CPC/1973, art. 544, § 4º, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, julgado em 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19.09.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **CRISTIAN BRANDAO SANTOS** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182/STJ (fls. 362-366).

Nas razões do agravo regimental, a parte agravante afirma ter apontado no agravo a Súmula 7/STJ como fundamento da inadmissão. Diz ter limitado a controvérsia ao critério legal de fixação da prestação pecuniária, sem pretender alterar a renda reconhecida, as circunstâncias judiciais valoradas ou a pena aplicada.

Sustenta ter vinculado essas premissas à tese sobre a influência da capacidade econômica do condenado no valor da sanção substitutiva de dez salários mínimos. Lembra estarem relatados na própria decisão agravada a renda declarada, o desemprego, o valor da carga, os tributos elididos e o paradigma invocado. Pondera ser possível discordar da aptidão da tese para afastar a Súmula 7/STJ, sem haver, por isso, falta de impugnação específica.

Requer a reconsideração ou a submissão do recurso à Quinta Turma, com o provimento do regimental para afastar a Súmula 182/STJ. Pede o conhecimento do agravo em recurso especial, com exame da impugnação à Súmula 7/STJ, e, superada a admissibilidade, o julgamento do especial nos limites das razões apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60899051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: 5262d741-7348-4b12-9d83-c0c7c59da679

As alegações da defesa não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na incidência da Súmula 7/STJ; no agravo, todavia, a parte ora agravante não combateu especificamente esse fundamento da decisão agravada.

Afinal, sobre a aplicação da Súmula 7/STJ, a parte agravante trouxe apenas razões genéricas de inconformismo (aduzindo que não seria necessário reexaminar as provas dos autos), o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:

> "[...]
> 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> [...]
> 6. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

> "[...]
> 1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.
> [...]
> 11. Agravo regimental não conhecido".
> (AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Ademais, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto paradigma:

Documento eletrônico VDA60899051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: 5262d741-7348-4b12-9d83-c0c7c59da679

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos".

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:47
Código de Controle do Documento: 5262d741-7348-4b12-9d83-c0c7c59da679

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0298186-2

AgRg no AREsp 3.342.505 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50049376420254047009

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CRISTIAN BRANDAO SANTOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CRISTIAN BRANDAO SANTOS
ADVOGADOS	:	RODRIGO BIEZUS - PR036244
		ELTON PONCIANO - PR110743
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882298 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:16:16
Código de Controle do Documento: D7EC910F-CD08-4D6D-933E-5FD1A1771918